



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.274 - RS (2016/0206356-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S) - RS069251
ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS050787
AGRAVADO : CLAUDIO VILSON MARQUES RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S) - RS077076

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. ACÓRDÃO ANCORADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o disposto nos arts. 333, II, do CPC/73 e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, sequer implicitamente, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*).

2. O Tribunal de origem concluiu pela não configuração de ilícito administrativo a ensejar a lavratura de auto de infração, ancorando-se no substrato fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.274 - RS (2016/0206356-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS**
ADVOGADOS : **SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S) - RS069251**
 : **ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS050787**
AGRAVADO : **CLAUDIO VILSON MARQUES RAMOS**
ADVOGADO : **GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S) - RS077076**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Rio Grande do Sul - CREA/RS, desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incide a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento da matéria versada nos arts. 333, II, do CPC/73 e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80; e aplica-se a Súmula 7/STJ, tendo em vista que a alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que: (I) houve o prequestionamento implícito dos dispositivos legais tido por violados; e (II) o acolhimento da insurgência recursal não demanda a análise de provas.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 541).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.274 - RS (2016/0206356-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 525/526):

*No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 333, II, do CPC/73 e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**.").*

No mérito, colhe-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

O embargante foi autuado em razão do exercício ilegal da profissão de engenheiro, nos termos do artigo 6º, alínea 'a', da Lei nº5.194/66, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviço público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Segundo consta dos autos a autuação se deu em razão de obras realizadas em imóvel localizado no Município de Arroio do Sal-RS.

O embargante afirma que o proprietário do imóvel era Roberto Leonardelli e que ele era apenas locatário do imóvel, não tendo, portanto, responsabilidade pela obra.

Os documentos juntados (evento 01) e a prova testemunhal (evento 74) corroboram, a princípio, a tese do embargante. A escritura do imóvel informa que Paulo Roberto Leonardelli detinha a posse do mesmo desde 2002, tendo adquirido a propriedade por usucapião em 2006. Em 2008 o imóvel foi vendido para Antônio Mendes Transportes Ltda..

As testemunhas confirmam que o embargante residiu no imóvel como locatário, sendo o proprietário Paulo Roberto Leonardelli.

O Conselho embargado, por sua vez, não apresentou nenhum elemento de prova que comprove a propriedade do imóvel pelo embargante. Da mesma forma, não comprovou que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obras eram realizadas pelo embargante. Na qualidade de agente fiscalizador, não apresentou qualquer evidência capaz de afastar as alegações do executado.

Assim, estando suficientemente comprovado que o embargante não era proprietário do imóvel fiscalizado e diante da inexistência de prova acerca da titularidade do empreendimento fiscalizado, ou seja, se a obra era executada pelo proprietário ou pelo inquilino, entendo que não há com responsabilizar o embargante pela infração.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A irresignação não merece prosperar.

A mera alegação de que houve o prequestionamento implícito da matéria suscitada no recurso especial, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ na medida em que a parte agravante não foi capaz de apontar o trecho da fundamentação adotada pela Corte de origem o tema foi abordado.

Por outro lado, não convence o argumento de que "o exame do caso não necessita de reexame de provas" (fl. 534), pois a Corte regional anulou o auto de infração a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, de modo que, para restabelecê-lo, necessária nova análise das provas produzidas pelos demandantes, providência que, como dito, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. In casu, o Tribunal de origem decidiu pela legalidade do auto de infração de trânsito e pela comprovação do estado de embriaguez do condutor.

2. Não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 761.967/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 814.305/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0206356-1

AgInt no
AREsp 963.274 / RS

Números Origem: 50018031720114047107 50111827920114047107 50227387320144047107
RS-50018031720114047107 RS-50111827920114047107 RS-50227387320144047107

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S) - RS069251
ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS050787
AGRAVADO : CLAUDIO VILSON MARQUES RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S) - RS077076

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADOS : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S) - RS069251
ANA BRUSIUS MOCELLIN - RS050787
AGRAVADO : CLAUDIO VILSON MARQUES RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO HOLLAS DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO(S) - RS077076

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.